EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.012 - RJ (2019/0002641-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	MARCELO VIEIRA PAULO
EMBARGANTE	:	FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA JUNIOR
EMBARGANTE	:	FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN
ADVOGADOS	:	MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		NELMA RODRIGUES DE AZEREDO - RJ175861
EMBARGADO	:	GILDA MARIA REIS BANCOV
REPR. POR	:	MIGUEL REIS BANCOV - CURADOR
ADVOGADO	:	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER - RJ165823

EMENTA

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CONFIGURADA. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NAS QUAIS NÃO HOUVE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Vieira Paulo e outros à decisão monocrática assim sumariada (e-STJ, fl. 236):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE NO PERCENTUAL DE ATÉ 30%. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alegam os embargantes que a decisão foi omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais em fase recursal.

Impugnação às fls. 248-250 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

A alegação feita nos embargos é manifestamente improcedente.

Do que se colhe dos autos, o recurso especial foi interposto contra

acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, apresentado, por sua vez, para questionar o indeferimento do pleito de penhora.

O certo é que não houve menção a honorários advocatícios nem na decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, nem no acórdão do agravo de instrumento proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Nos termos da interpretação conferida ao § 11 do art. 85 do CPC/2015 pela Terceira Turma, constitui pressuposto para a majoração dos honorários a circunstância de tal verba ser devida "desde a origem no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, DJe 8/5/2017).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11º, DO CPC. DISPOSITIVO LEGAL QUE CONDICIONA O ARBITRAMENTO DESTES À FIXAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS APENAS PREVÊ A MAJORAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, TENDO EM VISTA QUE NESTA ESPÉCIE DE RECURSO NÃO SÃO ARBITRADOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO SUCUMBENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no REsp n. 1.727.123/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 7/12/2018)

À míngua, pois, de omissão a ser suprida, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator